Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 630/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11442/2015
PROTOCOLO	**:** 1613394
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO LASTORIA E NELSON BARBOSA TAVARES
CONVENENTE	**:** ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA
VALOR	**:** R$ 1.537.680,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que, demonstrado os documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas do convênio n. 22.661/2014, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 22.661/2014,** celebrado pelo Estado de Mato Grosso do sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do **Fundo Especial de Saúde,** e de outro lado a **Associação de Amparo à Maternidade e à Infância,** objetivando o repasse financeiro destinado a despesas de custeio, visando a aquisição de materiais de consumo, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 1.537.680,00 (um milhão quinhentos e trinta e sete mil seiscentos e oitenta reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta do Termo.

O prazo de vigência foi fixado em 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo (05/02/2014), conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peças 18 e 34) e concluiu pela regularidade da prestação de contas.

Certificou que, a execução financeira apresenta o seguinte resumo:

QUADRO - EXECUÇÃO	
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 1.537.680,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 1.537.680,00
VALOR REPASSADO	R$ 1.537.680,00
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 3.708,38
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 1.541.388,38
VALOR DAS DESPESAS	R$ 1.541.387,50
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$ 0,88
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 1.541.388,38

O Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento técnico, aviou parecer (peça 36) e opinou pelo julgamento das contas como regulares.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 22.661/2014**, celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde MS com recursos do Fundo Especial de Saúde de MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 1.541.388,38 (um milhão quinhentos e quarenta e um mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 22661/2014, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela regularidade da prestação de contas do convênio n. 22.661/2014.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.KBV/ARP